

Mandado de segurança. Limite de idade. O mandamento constitucional. Peculiaridade dos concursos para preenchimento de vagas em carreira militar.

Autos nº 6.062/96
Mandado de Segurança

Impetrante: José Carlos Serafim Ferreira

Impetrado: Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro.

PARECER

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por José Carlos Serafim Ferreira contra ato do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro que consistiu em não aceitar sua inscrição para o concurso público para preenchimento de vagas de soldado bombeiro militar combatente porque conta com 37 anos, ao passo que o item 2.3 "a" do Edital do certame prevê como idade limite para a inscrição 28 anos. Ferido está, pois, o inciso LXIX do art. 5º da Constituição da República.

A liminar foi deferida nos seguintes termos (fls. 15):

"A fumaça do bom direito se encontra na adequação da hipótese fática ao comando do art. 39, parág. 2º, da C.F., que, em sua parte final, ao fazer remissão ao art. 7º, inciso XXX, da C.F., estabeleceu a vedação de discriminação quanto à idade, para efeitos de concurso e nomeação em cargo público. Assim, por força desses dispositivos, o S.T.F. vem entendendo que o limite etário é possível desde que guarde direta relação com as funções, e sempre dentro de uma razoabilidade, o que não ocorre.

O perigo de demora está representado na própria situação onde, não deferida a liminar, haverá, como consequência lógica, a perda do objeto da demanda. Ou seja, a própria perda do direito em litígio."

Vieram então informações a aduzir em síntese o seguinte:

1. A Constituição Federal estabelece no art. 42, parágrafo 9º, que norma infraconstitucional disporá acerca dos limites de idade para o servidor militar.

2. Nesse sentido, a Lei nº 880/85, em seu art. 9º, prevê que o ingresso na Corporação se dará de acordo com os regulamentos da Corporação.
3. Mister ressaltar que, na hipótese dos autos, cuida-se de concurso para provimento efetivo de cargo de natureza militar, com regras próprias, distintas daquelas aplicáveis aos servidores civis.
4. Nesse passo, toda a carreira militar obedece a limites e parâmetros distintos do pessoal civil, razão pela qual é necessário impor-se um limite de idade para o ingresso. Isto se dá igualmente ante a natureza das funções a serem exercidas pelos aprovados no certame, uma vez que são notórios o esforço e habilidades físicas necessárias ao bom desempenho das mesmas.
5. Elenca jurisprudência no sentido da tese que sustenta.

Devidamente intimado, o Estado ofertou impugnação (fls. 31/35) a abonar os argumentos expendidos pela autoridade apontada como coatora, requerendo, desde logo, a revogação da provisional.

Vêm os autos ao *Parquet* para manifestação.

Eis o relato. Passo a opinar.

A questão que se põe a exame é basicamente a seguinte: a norma contida no art. 7º, inciso XXX, da Constituição da República é aplicável aos servidores militares, ou melhor, àqueles que pretendem se submeter ao concurso para se tornarem servidores públicos militares ou não?

É óbvio que a questão não é pacífica, nem em sede doutrinária e muito menos na jurisprudência.

Entretanto, divisamos correto o entendimento exposto pela autoridade apontada como coatora e referendado pela ilustrada Procuradoria do Estado.

Com a devida *venia*, o dispositivo legal invocado pelo eminente Juiz prolator da decisão de fls. 15 aplica-se tão-somente aos servidores públicos civis (Seção II do Capítulo VII da Carta Magna) e não aos servidores públicos militares (Seção III do mesmo Capítulo). De se notar que a Seção que cuida dos servidores militares vem após a dos civis, o que denota a intenção do legislador constituinte de preservá-la de algumas normas que regulam aqueles em razão das peculiaridades da carreira militar.

Nesse diapasão, conforme demonstrado, não há dispositivo constitucional que assegure aos servidores militares muitos dos direitos e garantias aplicáveis aos civis.

Por outro lado, a conjugação do art. 42, parágrafo 9º, da Carta Magna com a Lei Estadual nº 880/85 parece-nos correta, de modo a conferir aos regulamentos das instituições militares regras específicas relativas às questões de limite de idade, estabilidade e outras condições de transferência do servidor militar

para a inatividade.

É de todo modo importante salientar que, no que tange a limite de idade fixado em editais, o próprio Pretório Excelso vem decidindo no sentido de verificar, caso a caso, a necessidade ou não da limitação, obedecidos o bom senso e a razoabilidade.

Também nesse aspecto, parece-me acertado o limite imposto no edital ora atacado.

Como bem ressaltado nas informações:

“A existência de diferenças substanciais quanto ao aspecto sob o qual se enfoca os indivíduos admite o tratamento díspar para os desiguais. Sem essa possibilidade, seria impossível legislar ou administrar.

Por conseguinte, face a tais diferenças substanciais, a regra da isonomia não impede que o Estado faça classificações de indivíduos para tratá-los diversamente, com vistas aos fins a que visa, no caso, por mandamento constitucional, vez que a carreira pretendida pelo impetrante é militar e, assim, há de se observar os limites legais específicos, como por exemplo:

O servidor civil pode voluntariamente deixar de trabalhar aos 35 (trinta e cinco) anos (CF/88, art. 40, III, “a”); o militar pode fazê-lo aos 30 (trinta) anos de serviço (CF/88, art. 144, parág. 7º c/c art. 98, da Lei nº 880/85); a compulsória atinge o servidor civil aos 70 (setenta) anos de idade; o militar, segundo escalonamento legal para os postos e graduações de cada carreira, iniciando-se aos 51 (cinquenta e um) anos de idade para os Soldados BM e encerrando-se aos 59 (cinquenta e nove) anos de idade para o posto de Coronel BM (art. 99, I a XII, da Lei nº 880/85).

Ressalte-se, também, que a CF/88 determina a estabilidade do servidor civil nomeado em virtude de concurso público, após dois anos de efetivo exercício, enquanto que para o soldado BM (servidor militar) o tempo é de dez anos;

Fica, desse modo, evidenciado que a classe a que pretende concorrer o impetrante é desigual daquela prevista na CE/89 (art. 77, III), em virtude de sua natureza militar, a exigir, como a própria CF/88 impõe, organização e funcionamento próprios, adequados, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades, bem como a disposição legal sobre limites de idade, estabilidade e outras condições de transferência do servidor militar para a inativa-

de (CF/88, art. 42, parág. 9º). Assim sendo, não cabe falar em direito líquido e certo, pois em vista da peculiaridade do cargo, que é militar, torna-se legítima a fixação, no regulamento do concurso, de limites de idade para o exercício da função em questão, sendo necessário estabelecer-se exegese compatível com a CF/88 e de disposição constitucional estadual quanto aos servidores militares.” (fls. 19).

Plenamente caracterizada está, destarte, a inexistência de direito líquido e certo na espécie, quer pela análise do texto constitucional, quer pela argumentação de ordem teleológica expendida nesse parecer.

Nesse passo, opinamos no sentido de ser revogada a medida liminar, denegando-se, por via de consequência, a segurança pleiteada.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1997.

HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO
Promotor de Justiça em exercício na
7ª Curadoria de Fazenda Pública